



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Valdir Trindade

PROJETO DE LEI Nº. _____/2026

Autor: Vereador Valdir Trindade

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AOS EMPREENDIMENTOS DE
PANIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de João Pessoa, a Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação, a ser implementada pelo Poder Executivo Municipal em articulação com entidades representativas do setor, com a finalidade de apoiar e fortalecer a atividade de panificação.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação terá por objetivos:

I – dar o apoio necessário aos pequenos empreendedores do Município de João Pessoa interessados em revitalizar seus estabelecimentos de panificação;

II – estimular o aumento do consumo de pães e demais produtos de fabricação própria, bem como fomentar a geração de emprego e renda;

III – promover a comunicação e o diálogo permanente entre o Poder Público Municipal e os proprietários de empreendimentos de panificação.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – estímulo à criação de fundo específico ou instrumentos de apoio financeiro ao pequeno empreendedor do ramo de panificação;

II – adoção de medidas que contribuam para a redução do preço final dos produtos ao consumidor, por meio do diálogo entre o setor produtivo e os empreendedores quanto aos custos da matéria-prima;

III – incentivo à modernização do maquinário utilizado pelos estabelecimentos de panificação, por meio de linhas de crédito ou programas de apoio;

IV – incentivo à utilização de fontes de energia mais limpas e ambientalmente adequadas, priorizando a substituição de fornos a lenha por equipamentos elétricos ou de menor impacto ambiental;

V – aprimoramento dos processos produtivos, visando à redução de desperdícios, sem prejuízo da qualidade dos produtos, bem como ao aproveitamento do potencial produtivo local.

Art. 4º Aos empreendimentos de panificação que atendam aos critérios objetivos definidos em regulamentação do poder executivo, poderão ser concedidos incentivos, observada a legislação municipal vigente.

Art. 5º Para a concessão dos incentivos, os empreendimentos de panificação deverão atender às exigências técnicas, sanitárias e ambientais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto à adequação de equipamentos e processos produtivos.

Parágrafo único. Após inspeção técnica, o órgão municipal competente emitirá relatório para apreciação do Poder Executivo, que deliberará sobre a concessão dos incentivos.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela política ambiental e de serviços urbanos:

I – fiscalizar, mediante constatação in loco, a utilização de equipamentos ambientalmente adequados pelos empreendimentos de panificação;

II – realizar ações de fiscalização para verificar o atendimento às normas ambientais municipais;

III – disponibilizar material técnico e orientativo referente à utilização de equipamentos elétricos ou alternativos;

IV – fornecer material informativo acerca do controle de emissões de gases poluentes e dos benefícios ambientais decorrentes da adoção de tecnologias mais limpas;

V – acompanhar e avaliar a aplicação da política pública em conjunto com as entidades representativas do setor;

VI – promover ações voltadas à educação ambiental no setor de panificação.

Art. 7º Verificado o atendimento aos critérios previstos nesta Lei, poderá ser instituído selo ou certificação municipal de reconhecimento aos empreendimentos de panificação que adotem práticas ambientalmente responsáveis, nos termos da regulamentação.

Art. 8º Os incentivos concedidos no âmbito desta Política não eximem os empreendimentos beneficiários do cumprimento das normas previstas no Código de Obras, Código Ambiental, legislação sanitária e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º Poderão ser constituídas como fontes de recursos para a efetivação da Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – compensações oriundas da política adotada;

III – financiamentos;

IV – recursos provenientes de fundos específicos;

V – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 10. Será assegurada a participação dos representantes do setor de panificação no acompanhamento e na efetivação da Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 20 de janeiro de 2026.

VALDIR TRINDADE

Vereador – REPUBLICANOS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal a instituição da Política Municipal de Incentivo aos Empreendimentos de Panificação no Município de João Pessoa.

Trata-se de política pública voltada ao fortalecimento de um setor tradicional da economia urbana, responsável pela geração de emprego, renda e abastecimento alimentar da população, ao mesmo tempo em que estimula a modernização produtiva, a sustentabilidade ambiental e o diálogo permanente entre o Poder Público e os empreendedores.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 16 de dezembro de 2025.

VALDIR TRINDADE

Vereador – REPUBLICANOS.